



## Decisão 02236/2021-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 08035/2017-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** MARIA DE FATIMA ABREU BORGES

**A ATOS SUJEITOS A REGISTRO -  
APOSENTADORIA - REGISTRO -  
RECOMENDAÇÃO - DETERMINAÇÃO -  
ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, por meio da **PORTARIA N.º 189/2017**, a contar de **01/07/2017**, fundamentada no **art. 6º, incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003**.

A interessada ocupava o cargo de **AUXILIAR ADMINISTRATIVO, GRUPO II, SUBGRUPO A, CLASSE I, REFERÊNCIA E**, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, tinha 55 anos de idade na data do pleito e contava com 33

anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, além de, pelo menos, 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo.

Os **proventos integrais** foram fixados no valor de **R\$ 1.580,21**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01789/2020-7**, a área técnica sugere o registro. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 02222/2021-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se no mesmo sentido, manifestou-se pelo registro, com a expedição de determinações, para que **(i)** fosse retificado o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional contido art. 2º da EC n. 47/2005, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 6º, *caput*, da EC n. 41/2003, remetendo-se a este egrégio Tribunal de Contas cópia da publicação do respectivo ato; **(ii)** nos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de concessão de aposentadoria, seja acostado demonstrativo da fixação de proventos, indicando os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica; bem como **(iii)** que, na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos à atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

**É o relatório.**

Analisados os autos, entendo por divergir parcialmente do Ministério Público de Contas, no que diz respeito às determinações propostas.

O mesmo questionamento proposto pelo *Parquet* de Contas foi apresentado nos autos do Processo TC 365/2020.

No julgamento daqueles autos, nos termos do voto do Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti, o colegiado deliberou por acolher a sugestão do *Parquet* de

Contas como recomendação, destacando a desnecessidade de retorno do ato ao Tribunal, no caso de retificação do mesmo.

Assim sendo, filiando-me ao posicionamento já externado por esta Corte de Contas, dirijo parcialmente do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 01 de julho de 2021.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Relatora

#### **1. DECISÃO TC- 2236/2021-1**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1. REGISTRAR a PORTARIA N.º 189/2017**, que concede aposentadoria à Sra. **MARIA DE FÁTIMA ABREU SILVA**, a contar de **01/07/2017**, com proventos fixados em **R\$ 1.580,21**;

**1.2. RECOMENDAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** que *(i)* retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional contido art. 2º da EC n. 47/2005, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 6º, *caput*, da EC n. 41/2003, sem a necessidade de retorno do ato ao Tribunal; *(ii)* nos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de concessão de aposentadoria, seja acostado demonstrativo da fixação de proventos, indicando os pressupostos fáticos

e jurídicos constitutivos de cada rubrica; bem como *(iii)* que, na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos à atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014

**1.3. DETERMINAR** ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/07/2021 – 34ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora/em substituição).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Presidente